



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/225/2017
Data:	19/06/2017
Fis.:	121
Rubrica:	04-50201247

Processo nº.: E-12/003.225/2017.
Data de autuação: 19/06/2017.
Concessionárias: PROLAGOS E CAJ.
Assunto: NÃO COBRANÇA NOS SERVIÇOS DE CORTES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.
Sessão Regulatória: 21/09/2017.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo iniciado, tendo em vista o recebimento dos Ofícios Ext. 014 e 016/2017, encaminhados pelo Deputado Estadual Silas Bento, os quais transcrevo:

"Of. Ext. 014/2017

(...)

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho requerer a AGENERSA uma regulação junto as concessionária Prolagos e Águas de Juturnaíba que as possibilitem somente cortar o fornecimento de água após trinta dias de inadimplemento do cliente.

É de notório saber que nosso estado tem atravessado enorme crise financeira, recentemente, em 05/05/2017, a coluna do jornalista Ancelmo Goes, no jornal O Globo, publicou: 'Acredite. De cada 100 brasileiros que perderam o emprego de carteira assinada no primeiro trimestre deste ano, 81 são do Estado do Rio. A conta é do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho.' Fato que traz dificuldades a estas pessoas. Unindo-se a este, também é de conhecimento público as dificuldades de diversos servidores públicos estaduais e de municípios do estado que estão com salários atrasados.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/225/2017
Data 19/06/2017 Fls. 122
Rubrica 045 5001297

Por tanto, o pleito que faço é em prol dos cidadãos do estado que possam estar atrasando suas contas de fornecimento de água e esgoto por conta dos reflexos da crise financeira estadual.

(...)"(Grifei)

"(...)

Of. Ext. 16/2017

(...)

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho requerer a AGENERSA que considere a possibilidade de efetuar um estudo, junto a Prolagos S.A, para que a mesma não efetue cobrança nos serviços de cortes de fornecimento de água.

O objetivo do pleito é evitar uma dupla oneração ao consumidor em ter seu fornecimento interrompido por inadimplência. O procedimento atual cobra o mesmo para ter cortado o fornecimento, o que é de interesse da empresa, e para religar, o que é de interesse do consumidor. Estas duas cobranças que em muitos casos geram dificuldades financeiras aos consumidores.

(...)"(Grifei)

Por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX n.ºs 454 e 455/2017 as Concessionárias foram cientificadas da autuação do presente processo

Costa às fls. 08/09 e 13/14, cópia dos ofícios AGENERSA/PRESI n.º 214 e 215/2017, encaminhados a Concessionária Prolagos com objetivo de oportunizar manifestação e designando reunião para o dia 28/06/2017 para tratar das questões aventadas no presente processo.

Consta ainda, às fls. 21/22, cópia do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 451/2017¹ que instou a Concessionária CAJ a se manifestar a cerca do processo.

¹ Reiterado através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 210/2017, de 02/08/2017.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/225/2017
Data	19/06/2017 Fis. 123
Rubrica	Cely 50201297

Através da Resolução Interna AGENERSA/ CODIR n.º 596, em 28/06/2017, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

A Concessionária Prolagos, através da Carta n.º 1779/2017, manifestou-se conforme segue:

"(...)

O Contrato de Concessão CN 04/96 que tem como objeto a concessão, pelo Poder Concedente à Concessionária dos serviços, obras, operação e monitoração dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto do Município de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, estabeleceu na Cláusula Décima Quinta, parágrafo quinto, que serão incluídos nas faturas mensais os valores dos serviços realizados pela Concessionária, como taxas de ligação, religação e outros:

(...)

Neste sentido, o anexo II do Edital do Contrato de Concessão consta a tabela de serviços no item 3.2.1.3, sendo identificada a cobrança de corte no item 4, por falta de pagamento, e de religação no item 18:

(...)

Não obstante, além do Contrato de Concessão n.º 04/96, a cobrança realizada pela Concessionária, esta respaldada também na legislação estadual, através do Decreto Estadual n.º 22.872/96, que aprovou o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de águas e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das Concessionárias ou Permissionárias:

7



'Art. 57 - As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.'

Corroborando com o entendimento, cumpre informar que as ações propostas pelos usuários, o judiciário tem entendido pela legalidade da cobrança de corte, mantendo-se o valor cobrado pela empresa:

(...)

Logo, fica evidenciado que tal cobrança não se faz unilateralmente pela Concessionária, mas sim, decorre de uma previsão da legislação vigente, bem como do próprio Edital de Licitação que constava a cobrança dessa receita, a fim de ser considerada para o efeito de reajuste ou revisão tarifária.

(...)

Ressaltamos que a Concessionária entende o momento que a população tem vivido e nesse sentido tem disponibilizado diversas formas de negociação de débitos, visando facilitar o pagamento das faturas.

Entretanto, aceitar a exclusão da cobrança de corte estará cooperando para um aumento da inadimplência das faturas de água, o que poderá impactar significativamente no fluxo de caixa da Concessionária, sendo passível de reequilíbrio contratual.

Desta forma, a Concessionária sugere que este pleito seja analisado, inclusive devendo ser pontuado todos os impactos, no âmbito da próxima revisão quinquenal. Sendo certo que para este ano, a empresa já fez das receitas e despesa, considerando tal cobrança, o que no caso de sua ausência impactará no fluxo do ano corrente.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/225/2017
Data:	19/06/2017 Fis. 125
Rubrica:	cu 5020/247

Relativamente a religação do corte, informamos que cumprimos com o Decreto Estadual n.º 22.872/96:

'Art. 55 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento:

I – falta de pagamento das tarifas, por 2 (dois) meses consecutivos;
II – irregularidades na instalação de água ou de esgoto sanitário não sanado no prazo fixado pela CONCESSIONÁRIA ou PÉRMISIONÁRIA;

III – irregularidades na instalação de água ou de esgoto sanitário que comprometa a segurança, saúde ou patrimônio ambiental da coletividade ou da vizinhança;

IV – conclusão da obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 7º;

V – interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;

VI – inobservância do disposto em qualquer artigo deste Regulamento.'

(...)" (Grifos no Original)

Já a Concessionária Águas de Juturnaiba, conforme Carta CAJ 553/2017, presente às fls. 75/82, ponderou:

"(...)

Atentos aos termos do respeitável ofício em epígrafe, pelo qual essa colenda Corte solicita manifestação, vimos pela presente informar que a Concessionária Águas de Juturnaiba não cobra pelo serviço de suspensão do abastecimento de água motivada pelo inadimplemento do usuário, cobrando somente tarifa pelo serviço de religação do abastecimento.

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/225/2017
Data:	19/06/2017 Fis. 126
Rubrica:	04 50201247

Em caso de inadimplemento com o pagamento de uma ou mais contas de consumo, a Concessionária Águas de Juturnaíba notifica previamente o usuário inadimplente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para efetuar o pagamento integral, parcelar o débito ou tomar as medidas que entender cabíveis a fim de evitar a suspensão do serviço.

A cobrança pelo serviço de religação do abastecimento motivada pelo inadimplemento do usuário, bem como em demais casos, além da possibilidade de suspensão do serviço, estão previstas no Edital de Licitação, no contrato concessório e na legislação em vigor, tudo chancelado pelo entendimento jurisprudencial assente em nossos Tribunais.

(...)

Diante do exposto, demonstra-se que a Concessionária Águas de Juturnaíba cobra pelos serviços prestados de acordo com as determinações legais e contratuais expostas e eventual alteração no sentido de isentar os usuários do pagamento pelos serviços prestados pela concessionária causará desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato que não poderá ser suportada pela Concessionária.

Noutro giro, por entender que a crise financeira que assola o país atinge diretamente a população usuária do serviço de abastecimento de água, e, em atenção ao princípio da Boa-fé contratual e da Cooperação, sem perder de mira que os serviços prestados pela concessionária não são gratuitos, a Concessionária promove o parcelamento das cobranças dando aos usuários condições de arcarem com as tarifas fixadas pelo contrato concessório e pela legislação em vigor.

(...) (Grifei)

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/225/2017
Data:	19/06/2017 fls. 122
Rubrica:	04-50201247

A Câmara de Saneamento, após análise do conteúdo dos presente autos, informou:

"(...)

As Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba foram consultadas a fim de apresentarem suas manifestações sobre os pleitos do Deputado Silas Bento, enviando, como resposta, respectivamente, a Carta Prolagos n. 1779/2017, às fls. 59 a 64 e a Carta CAJ - 553/17, às fls. 75 a 92 do P.P.

Em síntese, a Concessionária Prolagos informou que o fornecimento de água ao imóvel será interrompido se houver falta de pagamento das tarifas, por 02 (dois) meses consecutivos e que faz a cobrança de corte e religação dos ramais prediais, esclarecendo que essas cobranças tem previsão em atos legais do poder público e no edital de licitação.

Em síntese a Concessionária Águas de Juturnaíba informou que em caso de inadimplemento com o pagamento de uma ou mais contas de consumo, o usuário é notificado previamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento integral, parcelar o débito ou tomar medidas que entender cabíveis, a fim de evitar a suspensão do serviço e acrescenta que não cobra pelo serviço de suspensão do abastecimento de água motivada pelo inadimplemento do usuário, cobrando somente tarifa pelo serviço de religação do abastecimento.

Pelo exposto, foram apresentadas acima, em síntese, as respostas das Concessionárias aos pleitos do Deputado Silas Bento, entretanto, a CASAN entende que a matéria em tela, por ser de cunho jurídico, a Procuradoria da AGENERSA deverá emitir o competente parecer sobre o assunto.

O órgão jurídico desta AGENERSA, em suas manifestações, opinou:

"(...)

7



Em análise ao feito, verifica-se que as solicitações do Deputado Estadual Silas Bento tem por escopo a proteção dos usuários no momento de crise financeira pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro.

Desta feita, constata-se que a primeira solicitação (corte após 30 dias de inadimplemento) já é devidamente regulamentada por meio do art. 55 do Decreto nº 22.872/96, visto que tal dispositivo somente autoriza o corte do fornecimento após 2 (dois) meses de inadimplência.

Art. 55 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento:

I – falta de pagamento das tarifas, por 2 (dois) meses consecutivos;

Nesta linha, passa-se à segunda solicitação, que versa acerca da possibilidade da concessionária não efetuar cobrança nos serviços de cortes de fornecimento de água. Quanto ao tema, observa-se que tal dinâmica também já está regulamentada pelo art. 57 do Decreto nº 22.872/96:

'Art. 57 – As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.'

Com isto, resta claro que o Poder Concedente, por meio do regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias, visou pormenorizar os fatos de relevância ao serviço.

Nesta seara, ressalta-se que as concessionárias possuem custos para a realização dos cortes e religações das unidades, que certamente seriam repassados aos demais usuários, caso não fosse possível a individualização do prejuízo, visto a necessidade da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/225/2017
Data: 19/06/2017 vs. 129
Rubrica: Cely SO 201247

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, consoante art. 9º, § 2º da Lei nº 8.987/95 c/c art. 97 do Decreto nº 22.872/96.

'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.'

'Art. 97 – O PODER CONCEDENTE definirá o valor da tarifa unitária de forma a atender as despesas de operação, manutenção e financeira decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e, em conformidade com os contratos de concessão ou permissão alterará estes valores, quando se fizer necessário, de forma a atender o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.'

Desta feita, salienta-se que as cobranças guerreadas são de interesse de toda coletividade, posto que permitem que somente o usuário que deu causa ao corte/religação venha a arcar com tais custos, preservando-se a coletividade e permitindo a manutenção de preços módicos.

De outro giro, quanto ao tema vale esclarecer que ambas as concessionárias informaram que criam condições aos usuários para que paguem as tarifas fixadas, em razão do cenário de crise em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, entendo que a primeira solicitação do Deputado Estadual Silas Bento já é atendida pelo art. 55 do Decreto nº 22.872/96. Quanto a segunda, concluo que já há regulamentação do tema no art. 57 do mesmo diploma legal, que tem por escopo a individualização do custo e a consequente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/225/2017
Data:	19/06/2017 Fls. 130
Rubrica:	Ag. 50201247

imputação à quem deu causa, desonerando-se, assim, a coletividade.

Conforme Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.ºs 252 e 253/2017 as Concessionárias foram intimada a apresentar razões finais, o que fizeram reiterando os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório. Passo à análise do mérito do presente processo.

I - DO MÉRITO

Os pleitos contidos nos autos e analisados, quando da instrução processual, tratam da possibilidade das Concessionárias prestadoras de serviços públicos Prolagos e Águas de Juturnaíba não suspenderem a prestação dos serviços aos usuários inadimplentes antes de 30 (trinta) dias e não efetuarem a cobrança pela execução dos serviços de corte de fornecimento por inadimplência.

Deste modo, para melhor elucidação dos fatos, trato dos assuntos separadamente.

I. a - DA COMUNICAÇÃO AO USUÁRIO SOBRE A REALIZAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

O pleito formulado inicialmente através do Of. Ext. n.º 014/2017 provocou esta AGENERSA sobre a possibilidade das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba somente efetuarem a interrupção do abastecimento de água por inadimplemento após o prazo de 30 (trinta) dias.

A Concessionária Águas de Juturnaíba, em suas manifestações, apontou que ao verificar situação de inadimplência, encaminha comunicação ao usuário com prazo de 30 (trinta) dias para realização do pagamento integral ou parcelamento.

A Concessionária Prolagos, por seu turno, alegou cumprir o estabelecido pelo inciso I do artigo 55 do Decreto Estadual n.º 22.872/96, que possibilita o corte do fornecimento de água após inadimplência por (2) dois meses consecutivos.



A Procuradoria desta AGENERSA, alinhando-se ao posicionamento da Concessionária Prolagos, apontou a existência da legislação específica que regulamenta o procedimento, a qual verifico estar, inclusive, em consonância com o pleito formulado, posto que determina o corte somente após (2) dois meses consecutivos de inadimplemento.

Assim, filio-me ao parece da Procuradoria e entendo que o pleito formulado esta atendido pela legislação em vigor, a saber o artigo 55 do Decreto Estadual n.º 22.872/96.

I. b - DA COBRANÇA PELA REALIZAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

No que se refere a cobrança pela realização de interrupção, o seja, pelo deslocamento de funcionário que procede in loço o bloqueio da passagem de água, o pleito do Ilustre parlamentar foi no sentido de que não ocorresse tal cobrança, uma vez que acarretaria a oneração do usuário de forma dúplice, posto que o mesmo acaba por pagar pela religação.

A Concessionária Prolagos apontou que sua cobrança se respalda na legislação vigente (Contrato de Concessão, Edital de Licitação e Decerto Estadual n.º 22.872/96) e a CAJ informou não realizar a cobrança pela serviço de corte, mas tão somente para efetuar a religação.

No que se refere a tal possibilidade, a Procuradoria, novamente, alinhando-se ao arazoado da Concessionária Prolagos, apontou que a cobrança pela realização dos serviços de interrupção de abastecimento de água esta regulamentada pelo artigo 57 do Decreto Estadual n.º 22.872/96, in verbis:

'Art. 57 – As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.'

Todavia, tendo em vista a existência da grave crise financeira que acomete todo o Estado do Rio de Janeiro, em especial a população que sofre com o desemprego, atrasos no



recebimento de salários e reduções significativas em seu proventos mensais, entendo que o valor cobrado para realização do corte e da religação pode ser reduzido.

Saliento que, por força de legislação em vigor, tal cobrança é permitida e a sua prática deve ser vista como legal, mas não se pode ignorar a situação econômica dos usuários, principalmente os que possuem renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos regionais.

É importante reavivar que o bem fornecido pelas delegatárias é essencial a vida e a saúde e um usuário que passa a inadimplir o pagamento do fornecimento de água, certamente se encontra em situação de real necessidade financeira.

Deste modo, entendo que o valor cobrado para execução do serviço de corte e religação ocasionados por inadimplemento pode ser reduzido em 70% (setenta por cento), a fim de evitar impedimento aos usuários inadimplentes que objetivam retornar a situação de regularidade financeira perante a Concessionária.

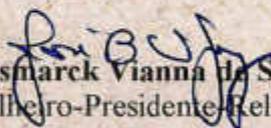
Pelos mesmos fundamentos, entendo ser necessário possibilitar ao usuário o parcelamento de tais débitos em, no mínimo, 3 (três) parcelas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, levando em conta a instrução do presente processo, bem como as manifestações das Concessionária Prolagos e CAJ e os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Determinar que as Concessionária Prolagos e Águas de Juturnaíba pratiquem desconto de 70% (setenta por cento) nos custos pelos serviços de corte e de religação aos usuários que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos regionais, concedendo-lhes, ainda, a possibilidade de parcelamento dos custos em, no mínimo, 3 (três) parcelas.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/225/2017
Data 19/09/2017 Is. 133
Rubrica 94.50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3236,

DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE
JUTURNAIBA – NÃO COBRANÇA NOS
SERVIÇOS DE CORTES DE FORNECIMENTO.**

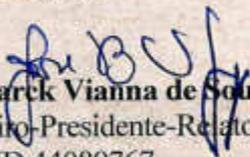
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.225/2017, por unanimidade,

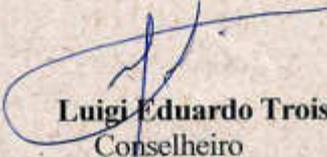
DELIBERA:

Art. 1º Determinar que as Concessionária Prolagos e Águas de Juturnaíba pratiquem desconto de 70% (setenta por cento) nos custos pelos serviços de corte e de religação aos usuários que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos regionais, concedendo-lhes, ainda, a possibilidade de parcelamento dos custos em, no mínimo, 3 (três) parcelas.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

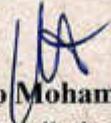
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

Vogal